PARECER JURÍDICO

Tipo: Pregão Eletrônico SRP n° 0010/2025

Processo Administrativo nº 0043/2025

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico referente ao recurso apresentado tempestivamente pela empresa **TRIUNFO CASA DE CARNES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 56.634.581/0001-78, tendo como objeto o fornecimento de produtos que exigiam a apresentação de amostras, conforme disposto no edital. A empresa recorreu contra a decisão que resultou em sua desclassificação, alegando que a Comissão de Licitação não realizou a abertura e avaliação técnica das amostras apresentadas, em desconformidade com as exigências editalícias.

Conforme exposto pela empresa recorrente, a principal alegação reside na em proceder com a avaliação técnica das amostras dos produtos apresentados pelos licitantes, conforme previsto no edital. A empresa Triunfo Casa de Carnes LTDA argumenta que tal omissão comprometeu a legalidade, a transparência e a isonomia do certame, prejudicando a análise adequada das propostas e a escolha da oferta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o breve relato. Passo a opinar.

DOS FUNDAMENTOS

a) Do cabimento e da tempestividade

Inicia-se por destacar que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê que:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(49) 3353-8200
www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No caso dos autos, portanto, a recorrente, para além de ter manifestado a intenção de recurso no tempo e modo devidos, também observou o prazo legal para a apresentação das razões recursais, haja vista que o prazo findaria em 18/03/2025, sendo as razões recursais apresentadas no dia 14/03/2025.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

b) Do mérito

A análise das amostras é um procedimento essencial para garantir que os produtos oferecidos atendam às especificações estabelecidas no edital. A omissão dessa etapa pode comprometer a confiança no processo e pode resultar em prejuízos para a Administração Pública ao aceitar produtos que não atendem aos requisitos estabelecidos, além de prejudicar os licitantes que cumpriram com as exigências editalícias.

A atual lei de Licitações, em seu artigo 5º traz o princípio da vinculação ao edital, como basilar ao processo licitatório e às contratações públicas.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu.

(49) 3353-8200
www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça que o princípio da vinculação ao edital é fundamental para garantir a transparência e a previsibilidade do certame, enquanto Marçal Justen Filho destaca que o descumprimento das normas editalícias pela Administração compromete a validade dos atos administrativos, gerando nulidade.

No presente caso, o edital assim dispunha:

> **14.9.7** Caso as amostras nos formatos digitais, através de catálogo ou prospecto ou ficha técnica, não sejam suficientes para sanar todos as dúvidas quanto ao atendimento às exigências dos descritivos, do Termo de Referência e do Edital a ser publicado, poderá ser exigida também amostra física dos itens, devendo o licitante fazer o envio da mesma no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a solicitação do pregoeiro, condicionada, ainda, a comprovação do envio mediante apresentação de código para rastreamento do produto.
>
> **14.9.8** A amostra deverá ser entregue no Setor de Alimentação Escolar, localizado à Rua André Lunardi, nº 1818, Bairro Ari Lunardi, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, das 07h30 às 11h30mim e 13h ás 17h. Após analisadas, as amostras poderão ser retiradas no mesmo endereço.
>
> **14.9.9** Cada amostra deverá estar identificada com o respectivo número do item deste Edital, o Fornecedor, a marca e o modelo do objeto proposto.
>
> **14.9.10 A amostra será analisada e, caso atenda às características exigidas, será emitido o Laudo de Aceitabilidade**.
>
> **14.9.11** Não havendo a apresentação das amostras no prazo estabelecido, bem como não sendo estas aprovadas, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar será desclassificado do certame, sendo então solicitadas e examinadas as amostras dos licitantes subsequentes, observada rigorosamente a ordem de classificação, nos termos supracitados.

Contudo, a empresa vencedora teve seus produtos reprovados com base em uma análise, aparentemente, sem critérios objetivos, visto que, segundo a nutricionista, mesmo tento atestado que todos os produtos foram analisados e que das amostragens foi possível visualizar a qualidade e corte das carnes, esta reprovou a empresa recorrente por não conseguir garantir uma qualidade, pois não participa/acompanha o abate/produção/corte e transporte desses produtos, mas apenas revende, **critério esse não exigido em edital**.

Para a nutricionista, esta teria reprovado os produtos da empresa vencedora com base em uma experiência negativa pretérita, com empresa diversa inclusive, no ano de 2023, que teria apresentado produtos da mesma marca, com má qualidade.

Contudo, a empresa que apresentou naquela época é diferente da empresa que está participando do presente certame, bem como, em 2 anos a qualidade de um produto não necessariamente será a mesma que de 2023.

(49) 3353-8200
www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

Reprovar um produto, apenas com base em uma experiência pretérita, não é critério objetivo para o presente certame. Dessa forma, ao não se realizar a avaliação das amostras de forma objetiva, descumpre-se as disposições do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe a legislação.

Além disso, o artigo 11 da Lei de Licitações assegura os princípios da isonomia na busca da justa competição, que, no caso em questão, não pode ser garantida sem a devida análise das amostras.

Considerando as razões expostas, o parecer conclui que o recurso interposto pela empresa Triunfo Casa de Carnes LTDA apresenta fundamentos jurídicos plausíveis, uma vez que a ausência de análise técnica das amostras, conforme exigido no edital, configura descumprimento das normas legais e compromete a transparência e a lisura do processo licitatório.

Portanto, entende-se que os atos administrativos que desclassificaram a empresa recorrente devem ser revogados, visto que todos os produtos analisados estavam em conformidade e qualidade atestadas pela nutricionista.

CONCLUSÃO

Dessarte, no presente caso, após análise, opina-se, sem caráter vinculante, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos da fundamentação acima.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Encaminhe-se para o setor competente.

Xaxim, 24 de março de 2025

FABIO JOSE DAL MAGRO
Assinado de forma digital por FABIO JOSE DAL MAGRO
Dados: 2025.03.26 14:53:48 -03'00'

FÁBIO JOSÉ DAL MAGRO
Procurador-Geral do Município
OAB/SC nº 20.041

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
PERICLES ALONSO STEFFENS
Data: 26/03/2025 15:00:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PÉRICLES ALONSO STEFFENS
Procurador do Município
OAB/SC nº 71.003

EDILSON ANTONIO FOLLE:50959670904
Assinado de forma digital por EDILSON ANTONIO FOLLE:50959670904
Dados: 2025.03.26 15:17:34 -03'00'

(49) 3353-8200
www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim